

SISTEMA PENAL REDUTOR: PARA A CONSTRUÇÃO DE UM SABER RACIONAL E CONTRASSELETIVO NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

REDUCTIVE PENAL SYSTEM: TOWARDS THE CONSTRUCTION OF A RATIONAL AND COUNTER SELECTIVE KNOWLEDGE IN CRIMINAL SCIENCES

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira¹

Gabriela Faria Mendes da Costa Martins²

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4604-1943>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5603-1116>

Submissão: 03/06/2025

Aprovação: 25/06/2025

RESUMO:

O escopo do artigo consiste em investigar as bases do Sistema Penal Redutor e instigar a construção de saberes que possam ser absorvidos por esse sistema. O estudo analisou a necessidade de se construir coletivamente um sistema penal teleologicamente orientado a limitar e a reduzir o poder punitivo, delineou as principais premissas desse sistema, e demonstrou que a proposta redutora passa pela deslegitimação do poder punitivo e pela construção de saberes deslegitimadores. Os dados da criminologia evidenciam que o sistema punitivo na nossa realidade marginal é autoritário, violento, seletivo, discriminatório e ineficaz. A partir de uma perspectiva democrática e humanista, é necessário organizar um sistema que contemple o Direito Penal e Processual Penal como modelos orientadores de decisões judiciais mais racionais, além de intervenções criminológicas e político-criminais aptas a conter a violência atroz do poder punitivo formal e informal. O trabalho adota a

¹ Doutor e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor de Direito Penal da Graduação e da Pós-Graduação *stricto sensu* da PUC-SP. Defensor Público do Estado de São Paulo. E-mail: profgjunqueira@gmail.com - **Ark:/80372/2596/v16/013**

² Mestranda em Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada. E-mail: gabrielaariamendes@gmail.com - **Ark:/80372/2596/v16/013**

investigação qualitativa, com pesquisa bibliográfica e de estatística, tendo como referencial teórico Eugênio Raúl Zaffaroni e seus interlocutores.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penal Redutor. Crítica redutora. Racionalidade. Contrasseletividade. Realismo marginal.

ABSTRACT:

The scope of the article consists of investigating the bases of the Reductive Penal System and instigating the construction of knowledge that can be absorbed by this system. The study analyzed the need to collectively build a teleologically oriented penal system to limit and reduce punitive power, outlined the main premises of this system, and demonstrated that the reductive proposal involves the delegitimization of punitive power and the construction of delegitimizing knowledge. Criminology data show that the punitive system in our marginal reality is authoritarian, violent, selective, discriminatory and ineffective. From a democratic and humanist perspective, it is necessary to organize a system that considers Criminal Law and Criminal Procedure as guiding models for more rational judicial decisions, in addition to criminological and political-criminal interventions capable of containing the atrocious violence of formal and informal punitive power. The work adopts qualitative research, with bibliographic and statistical research, using Eugênio Raúl Zaffaroni and his interlocutors as a theoretical reference.

KEYWORDS: Reductive Penal System. Reductive review. Rationality. Counter selectivity. Marginal realism.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo central do trabalho é apresentar as bases do Sistema Penal Redutor. Os objetivos secundários consistem em explicar a opção pela denominação “Sistema Penal Redutor”, esmiuçar suas premissas e, então, alcançar as particularidades e proposições desse sistema.

Teorizada inicialmente por Eugênio Raúl Zaffaroni, a crítica redutora postula uma expansão por pensadores latino-americanos que busquem, a partir da realidade marginal evidenciada pela criminologia crítica, construir e repensar a dogmática penal e processual penal, além de propor alternativas de política criminal deslegitimadoras da punição. A

justificativa do trabalho reside, então, na necessidade de explicar o tema sintética e objetivamente, para que pensadores críticos ao sistema penal sejam instigados a construir saberes racionais e contrasseletivos baseados em dados reais, orientados pelas ideias zaffaronianas.

A investigação do artigo é qualitativa, com pesquisa bibliográfica como técnica descritiva, além de pesquisa de estatística. O referencial teórico está na vasta obra sobre a crítica redutora, especialmente de Zaffaroni, mas também de seus interlocutores.

O primeiro tópico contextualiza o conceito de Sistema Penal Redutor e as origens de sua denominação. Em seguida, são traçadas suas quatro principais premissas, buscando demonstrar ao cabo porque é preciso deslegitimar o poder punitivo e construir novos saberes deslegitimadores. Enfim, o último tópico apresenta caminhos possíveis e realizáveis para a construção do Sistema Penal Redutor, que tem como função precípua e imediata a contenção e a redução do poder punitivo e, no horizonte, sua total superação.

2. POR QUE “SISTEMA PENAL REDUTOR”?

A partir do século XX, a dogmática penal passou a ser estruturada em sistemas penais, ou seja, em conjuntos que organizam os elementos (dogmas) da Teoria do Crime (Junqueira; Vanzolini, 2023, p. 76) com harmonia de premissas metodológicas e político-criminais, as quais nem sempre são expressamente admitidas.

Os principais sistemas penais recepcionados no Ocidente foram, na consagrada classificação doutrinária³: o Sistema Clássico ou Causalismo Naturalista, também chamado “sistema Liszt-Beling” (entre o final do século XIX e o início do século XX); o Sistema Neoclássico ou Neokantismo, que ganha especial destaque a partir da década de 1930; o Finalismo, que, embora já proposto na década anterior, ascende a partir da década de 1940; e o Sistema Funcionalista (desde 1970), tradicionalmente dividido, no Brasil, em duas vertentes: o Funcionalismo Teleológico, sistematização de Roxin, e o Funcionalismo Radical, de Jakobs (Tavares, 2018, p. 76-84).

Apesar de suas significativas diferenças estruturais e ideológicas, esses sistemas penais são altamente funcionais, pois todos apresentam um método aliado a uma intencionalidade política – ainda que não declarada (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 155) –, e uma

³ Por todos, Juarez Tavares (2018, p. 106).

completude lógica, responsável pela coerência interna e teleológica entre seus elementos (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 152).

Zaffaroni *et al.* (2017) apontam que esses critérios de funcionalidade são extremamente importantes para que uma sistematização tenha êxito político, todavia, são incapazes de garantir que a atuação do poder punitivo permaneça circunscrita ao Estado de Direito. Isso porque o Direito Penal é um saber que pode ser “garantidor” (limitador) ou autoritário (supressor de limites), isto é, funcional quanto ao Estado de Direito ou ao Estado de Polícia” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 154). O sistema que se restringe à mera funcionalidade, sem definir previamente seu destino político, ou preferindo deixá-lo latente, tende facilmente a recair no autoritarismo estatal, permitindo que o Estado de Polícia avance sobre o Estado de Direito (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 156-157).

Por reconhecer que a funcionalidade é inerente a qualquer sistema penal, mas também que os sistemas até então adotados não foram construídos teleologicamente para impulsionar o Estado Constitucional de Direito (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 160), Zaffaroni propõe uma *sistemática funcional redutora* (Zaffaroni *et al.*, 2010, p. 58): “sistema”, enquanto conceito kantiano de “unidade de diversos conhecimentos, segundo uma ideia” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 162); “funcional”, porque, para formular um novo sistema, é necessário assumir a missão de construir saberes e conceitos teleologicamente orientados, posto que a repercussão do saber crítico no poder punitivo será pouca ou nenhuma na falta da técnica dogmática (Junqueira; Vanzolini, 2023, p. 84); e “redutor”, porque é preciso aderir a um método sistemático que parta de uma inédita teleologia redutora, isto é, constituído a partir do objetivo irrenunciável e declarado de reduzir a irracionalidade e a violência do poder punitivo (Zaffaroni *et al.*, 2010, p. 60-63).

Nota-se que “a construção redutora não significa uma ruptura metodológica com a teoria do delito, mas sim uma via de seu desenvolvimento” (Zaffaroni *et al.*, 2010, p. 61). Zaffaroni absorve contribuições essenciais dos sistemas penais europeus, contudo, assume um novo método e adota uma funcionalidade política coerente com a realidade marginal latino-americana.

O *Sistema Penal Redutor* representa, então, a estruturação do saber jurídico-penal em um sistema cujo método tenha como objetivo prévio e declarado a deslegitimação do poder punitivo e, a partir da nossa realidade periférica, a construção de sistemas decisórios racionais capazes de orientar as agências judiciárias de modo a efetivamente conter e limitar o aparelho persecutório. Somente essa organização de estruturas e instrumentos possibilitará ao

Direito Penal alcançar sua verdadeira função política em um Estado Democrático: servir de “dique de contenção” para que o Estado de Direito represe, ao máximo, o Estado de Polícia (Zaffaroni *et al.*, 2010, p. 20).

A proposta zaffaroniana diverge radicalmente do funcionalismo de Roxin e de Jakobs porque, ao contrário deles, que conferem à pena a finalidade de proteger e preservar uma sociedade compreendida como um sistema consensual, sua construção redutora nega qualquer função positiva à pena e pretende pensar um novo sistema penal compatível com uma sociedade de conflitos (Zaffaroni *et al.*, 2010, p. 61). Além disso, apesar de também partir da deslegitimação da pena e do poder punitivo, a proposta zaffaroniana não se confunde com o movimento abolicionista, e apesar de negar função positiva para a pena, tampouco se confunde com o minimalismo penal garantista. Para Zaffaroni (2022, p. 16), esses dois modelos político-criminais apresentam inúmeras contribuições, mas não oferecem propostas concretas e imediatas aos operadores do sistema penal, o que pode até não ser um grande problema nos países centrais, mas que se revela inviável na América Latina pelos altos níveis de violência com que operam nossas agências. Seria possível, portanto, vislumbrar a proposta abolicionista como horizonte civilizatório, mas não como uma proposta viável à redução ou à extinção do poder punitivo para hoje ou para amanhã.

3. PREMISSAS DO SISTEMA PENAL REDUTOR

É possível elaborar quatro principais premissas que norteiam o Sistema Penal Redutor: a sociedade de conflitos; a seletividade discriminatória estrutural; a teoria agnóstica ou negativa da pena; e a planificação da realidade.

3.1. SOCIEDADE DE CONFLITOS

Os sistemas penais até então construídos partiam das teorias do consenso, cuja premissa filosófica mais remota é o contratualismo, mas que encontrou novos contornos com a Teoria Organicista de Émile Durkheim e com a Teoria Sistêmica, acoplada à criminologia por Robert Merton (Zaffaroni, 2018, p. 110-131).

Zaffaroni aponta que todas essas teorias são idealistas, pois se nem mesmo os contratualistas sustentavam sua teoria como uma realidade antropológica, mas uma mera

figura imaginária que tenta explicar as relações sociais (Zaffaroni, 2017, p. 49), tampouco seria possível demonstrar empiricamente que a sociedade é um “organismo social” ou um “sistema” harmônico e estável (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 654).

Não obstante, tais teorias idealistas legitimam o discurso jurídico-penal ainda hoje. O saber penal sempre se esforçou para manter seu “jogo de ficções”, sem operar com dados concretos da realidade (Zaffaroni, 2017, p. 48-49) e, mesmo quando pareceu ter incorporado o estudo dos fenômenos sociais com a “virada sociológica” (Baratta, 2017, p. 59 e ss.)⁴, adotou teorias que olhavam para o crime como um dado natural (ou ôntico), objeto único a ser estudado, e não para os processos de criminalização.

Portanto, ainda hoje, o pensamento hegemônico parte da premissa de que todos os indivíduos sociais partilham dos mesmos objetivos, interesses e valores, de forma que caberia ao Direito a busca pelo bem comum e pelo bem-estar-social, “conforme o qual todos teriam os mesmos interesses e caminhariam na mesma direção, com a proteção de bens que seriam majoritariamente consensuais, como uma determinada concepção de boa vida, saúde, alimentação, moradia etc” (Junqueira; Santos, 2023, p. 86).

As teorias do consenso, de forma geral, provocam um efeito temerário quando absorvidas pelo saber penal, pois suas conclusões, absorvidas de forma simplista e instrumental, não raramente legitimam o uso arbitrário da força e da violência punitiva contra o indivíduo em dissenso, taxado como *inimigo* da sociedade, o qual representaria uma ameaça aos demais cidadãos e às regras vigentes. Zaffaroni ensina que essa diferenciação entre *cidadãos* e *não cidadãos*, calcada essencialmente no consenso e defendida desde o colonialismo do século XV até o totalitarismo financeiro do século XXI, “sempre foi, lógica e historicamente, o germe ou o primeiro sintoma da destruição autoritária do Estado de Direito. (...) O poder do soberano fica aberto e incentivado a um crescente incremento a partir da aceitação da existência de um inimigo que não é pessoa.” (Zaffaroni, 2019, p. 152-153).

As teorias do consenso são convenientemente usadas por governos com projetos autoritários, pois edificam com relativa facilidade discursos que promovem uma sensação social de insegurança e de temor, suscitando um apelo coletivo pelo aumento do aparato punitivo e por ideias contrárias ao Estado de Direito. Em uma sociedade com comunicação globalizada e aversão ao risco (Silva Sanches, 2013, p. 56), sentimentos como insegurança e emergência são constantes e facilmente manipuláveis, conclamando o incremento da violência estatal contra tudo que for considerado fator de risco ou ruptura do

⁴ Termo de Alessandro Baratta para designar a virada sociológica da criminologia contemporânea.

pretensão consenso, culminando em práticas punitivas discriminatórias racistas, aporofóbicas, machistas e xenofóbicas.

Ao debruçar-se sobre os dados da realidade e, principalmente, do realismo marginal, o Sistema Penal Redutor propõe a ruptura do paradigma das teorias do consenso e de seu inerente caráter autoritário. Adere ao marco da teoria sociológica do conflito, partindo da concepção de que a sociedade é integrada por conflitos diversos que coexistem em constante oposição.

Sociedades heterogêneas possuem contradições e antinomias de caráter econômico, social, racial, étnico, religioso, entre tantos outros que sempre existiram, mas que são incapazes de serem resolvidos ou neutralizados pelo poder punitivo, dada sua incapacidade de resolver conflitos complexos. A perspectiva conflitivista evidencia que o máximo que se pode esperar do aparato penal é a suspensão do conflito ou seu desvio para outro objeto, operando como uma “válvula de escape institucional” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 655).

Partir do conflito implica também compreender que a dinâmica social impõe uma classe hegemônica e outra oprimida, e que, historicamente, o Direito Penal sempre foi instrumentalizado como forma de coerção pelos poderosos contra os vulneráveis, culminando na conclusão de que a Justiça sempre obedece aos interesses do mais forte, concretizando as “necessidades da classe governante expressas na lei” (Quinney, 2016, p. 22). Sob uma perspectiva democrática, no entanto, não há como admitir que um poder estatal se preste a defender os interesses de um grupo enquanto oprime, controla e extermina outro, o que acaba por deslegitimar o atual discurso jurídico-penal. Assim, Zaffaroni *et al.* (2010, p. 60-61) concluem:

O vínculo que um direito penal redutor procura estabelecer com as ciências sociais deve privilegiar o marco de uma sociedade compreendida a partir de uma teoria do conflito, ou seja, compreendida como uma sociedade integrada por classes, grupos e indivíduos cujos interesses se enfrentam e se chocam, num processo histórico de contínua transformação. Neste marco é difícil valorar positivamente o poder punitivo, que intervém na

conflitividade social sempre ao lado do mais forte, como sua história demonstra.

A busca obsessiva pelo consenso estimula a vitória do mais forte (Binder, 2015, p. 154), suprimindo o vulnerável. Apenas a compreensão do conflito como estado normal da sociedade permite sua gestão de forma racional e democrática.

Em última análise, Zaffaroni *et al.* (2017, p. 655) demarcam que a adoção das teorias do consenso pelos sistemas penais não é aleatória, e sim deliberada. A repulsa pelas teorias conflitivas é explicada pela intencionalidade velada dos sistemas que optaram por adotar premissas que justificassem o discurso punitivo e a manutenção do *status quo*. A mudança de paradigma da Teoria do Consenso para a Teoria do Conflito engendra, como consequência lógica, o discernimento de que o Direito Penal não deve ter a função de legitimar e fortalecer o poder punitivo, mas sim de reduzi-lo e contê-lo, o que não seria útil a quem o manipula como instrumento de coerção.

O poder das classes dominantes existe independentemente do Direito Penal, muito o transcende e apenas dele se utiliza para pseudo-legitimar uma fração da opressão exercida. Enquanto instrumento de opressão, tem função minúscula, simbólica e divorciada dos valores democráticos presentes em inúmeras constituições. Apenas enquanto instrumento de proteção dos vulneráveis e redução da violência é que o Direito Penal ganha real relevância e pertinência democrática, como saber antiautoritário (Tavares, 2022, p. 169).

Então, para além da ilegítima “funcionalidade política legitimadora”, não existe qualquer razão científica para que um sistema penal que se pretenda democrático adote premissas consensuais para seu funcionamento, “daí, com perfeita legitimidade científica, optar-se nesse desenvolvimento pela perspectiva conflitivista da sociedade” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 655).

3.2. SELETIVIDADE DISCRIMINATÓRIA ESTRUTURAL

Zaffaroni admite que as agências que formam o sistema de justiça criminal exercem uma seletividade estrutural, própria e inerente a qualquer poder punitivo institucionalizado. À essa seleção penalizante, dá-se o nome *criminalização*, que pode ser desenvolvida em dois momentos.

A *criminalização primária* é conceituada como “o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 43). Refere-se, pois, ao processo de elaborar, aprovar e sancionar uma norma que criminaliza uma ou mais condutas. Esse programa de criminalização é exercido pelas agências políticas, representadas, no Brasil, pelo Legislativo, cujos representantes escolhem quais atos devem ser criminalizados, e pelo Executivo, que decide por sancionar ou não tal escolha.

Compreender o processo de criminalização primária implica refutar a perspectiva de que o crime seria um dado ôntico ou natural – premissa dos sistemas que não criticam a atribuição da qualidade de crime a um fato, como o finalismo e o causalismo – e perceber que o crime nada mais é que o produto de uma escolha política pautada em selecionar o que e quem deve ou não ser censurado penalmente. Nem mesmo as condutas mais repudiadas pela atual sociedade são essencialmente crimes, pois variam no tempo e no espaço. Como ilustração, Maria Kumagai (2023, p. 51-54) denota que a criminalização do estupro independentemente da posição social da vítima somente ocorreu, no Brasil, com o Código Penal de 1940 e, ainda assim, o texto original previa a extinção da punibilidade caso a vítima se casasse com o agente ou com terceiro. O aborto e o consumo de determinados entorpecentes são crimes no Brasil, mas não em outros países (Agência Brasil, 2023; Folha de São Paulo, 2015)⁵. Resquícios do jusnaturalismo permeiam o imaginário popular, justificando a crença de que há condutas que sempre foram e sempre serão criminalizadas. No entanto, não existe uma “lei natural e universal” que determina o que é ou não crime: tudo é construído e executado por interesses hegemônicos que regem nossa sociedade de conflitos, daí o entendimento de que a criminalização primária não é um mandamento, mas uma autorização para punir. E é o fato de ser mera autorização que explica sua mínima eficiência diante da cifra oculta e permite perquirir quais são os critérios de escolha das agências secundárias para apontar um determinado fato como criminoso e perseguir um determinado sujeito-autor, mas não outros tantos, semelhantes ou não, também abstratamente criminalizados.

Enquanto a criminalização primária é a seleção de condutas abstratas (normas), a *criminalização secundária* é a “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 43), esta realizada pelas agências executivas, como policiais e agentes penitenciários.

A distinção entre a criminalização primária e a criminalização secundária remete à compreensão da já referida *cifra oculta*, que traduz a diferença abissal entre a

⁵ Conforme as pesquisas referenciadas, o aborto já foi descriminalizado em seis países da América Latina e o porte de drogas para consumo pessoal não é considerado crime em oito países da América Latina.

quantidade de condutas criminalizadas que ocorrem em uma sociedade e a quantidade de delitos que chegam ao sistema de justiça criminal. Essa diferença se dá porque o programa de criminalização primária é imenso, enquanto a capacidade operacional das agências de criminalização secundária é muito limitada. Portanto, é um delírio cogitar que todos ou quase todos os delitos praticados diariamente chegam ou um dia chegarão ao conhecimento das agências policiais e judiciais. Nem mesmo a maioria. Qualquer tentativa de se alcançar tal controle resultou no fortalecimento do Estado de Polícia pelo incremento do aparato de segurança, sem qualquer saldo estatístico positivo. A bem da verdade, ainda que fosse possível um nível total de eficácia, a vida em sociedade se tornaria insustentável, pois a imensa maioria da população seria concretamente criminalizada, dado que quase todo cidadão já cometeu ao menos um crime durante a vida, como embriaguez ao volante, crimes contra a honra, omissão de socorro, sonegação tributária, subornos, falsidades, lesões, ameaças, evasão de divisas, etc (Zaffaroni, 2017, p. 26).

Os números atestam que a *cifra oculta* é um fator inevitável. Os delitos que mais resultam em encarceramento hoje no Brasil são crimes patrimoniais (furtos e roubos), tráfico de drogas e homicídios. No entanto, entre 2012 e 2022, a Polícia Civil de São Paulo em momento algum solucionou mais de 5% dos furtos e roubos por ano. Em 2022, segundo a Lei de Acesso à Informação, o estado somou 657.852 furtos, mas menos de 2% deles foram esclarecidos (Veja São Paulo, 2023). Se essa porcentagem já seria ínfima na hipótese em que os números oficiais representassem todos os crimes praticados, seria muito menor se contabilizados os delitos ignorados na *cifra oculta*, ou seja, aqueles que sequer foram oficializados, como nos casos em que não se registra Boletim de Ocorrência ou naqueles em que a vítima sequer recorre às autoridades policiais. No tocante às taxas de homicídios a situação não é muito diferente. Em 2012, a média nacional de homicídios esclarecidos variou entre 5% e 8%. Após diversos esforços empreendidos em um projeto nacional, essa média aumentou para 19%, sendo que 21 estados federativos ainda estavam abaixo de $\frac{1}{5}$ de esclarecimentos (ENASP, 2012). Dados recentes mais otimistas apontam que $\frac{1}{3}$ dos homicídios seriam esclarecidos (Instituto Sou da Paz, 2023), mas, mais uma vez, são desprezados os números da *cifra oculta*. Se nos crimes patrimoniais e nos homicídios, que apresentam vítimas concretas, já se constata um alto grau de seletividade, em crimes relacionados à Lei de Drogas – infrações que não deixam vestígios, e nos quais cada transação é abstratamente um crime individual – é provável que a criminalização concreta tenda a percentuais próximos de zero, apesar dos números absolutos de condenações.

Evidencia-se que a seletividade é estrutural, e não contingencial, pois a abissal e perpétua distância entre a criminalização primária e a secundária obriga a segunda a ser seletiva (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 51). Essa seletividade operada pelas agências policiais, no entanto, não é exercida de forma aleatória ou ocasional, mas conta com uma orientação muito específica, esta determinada por preconceitos sociais historicamente enraizados e pela burocratização própria das agências executivas.

Zaffaroni *et al.* (2017) apontam que as agências policiais atuam como qualquer outra instituição burocrática, elegendo a atuação mais simples e com menor tendência a gerar problemas. A seletividade discriminatória que opera sobre indivíduos criminalizados obedece a esses mesmos critérios. É mais simples perseguir e investigar crimes grosseiros ou toscos, facilmente detectáveis, que dispensam qualquer grau de sofisticação e, em regra, produzem lesões mínimas ao bem jurídico, como pequenos furtos ou tráfico de pequenas quantidades de drogas. Não por acaso, os autores de “obras toscas da criminalidade” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 46) possuem em comum o fato de pertencerem a classes sociais subalternas, com pouco ou nenhum acesso ao poder político e econômico.

A criminalização reiterada de pessoas sem poder e que praticam atos grosseiros engendra o *estereótipo criminal*, este fomentado pela atuação dos empresários morais⁶ e pautado em preconceitos sociais, raciais, etários, de gênero, entre tantos outros. Os vulneráveis à criminalização secundária são aqueles que, no imaginário popular, ostentam a “imagem pública do delinquente” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 46). Legitima-se, assim, o alvo preferencial da criminalização secundária: a polícia atua com o apoio de setores políticos e populares para “combater” indivíduos estereotipados, os quais são apresentados como seres cruéis e perigosos que devem ser detidos a qualquer custo.

No Brasil, o estereótipo criminal é o jovem negro, pobre e periférico, integrante de um grupo social que não tem acesso ao poder e que pratica os fatos chamados grosseiros. Por serem mais criminalizados, representam a maioria da população carcerária, viabilizando o discurso legitimador perverso de que esses indivíduos somente são mais criminalizados porque praticam crimes mais graves e porque são mais perigosos, alimentando um círculo vicioso.

A *seletividade discriminatória* recai não só sobre os criminalizados, ao legitimar quem será considerado autor de um crime, como também sobre os vitimizados, ao

⁶ O termo “empresários morais” foi designado por Howard Becker na obra “Outsiders”. Zaffaroni o menciona para indicar os membros que orientam a atuação seletiva das agências policiais, tais como os comunicadores sociais, políticos, religiosos, militantes, etc.

estabelecer quem serão as vítimas protegidas, e sobre os próprios policiais, que partem das mesmas classes vulneráveis dos outros dois.

A *seleção vitimizante* (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 54-55) também se fundamenta em preconceitos e discursos odiosos. Na nossa realidade periférica, as pessoas negras são as mais criminalizadas, e, também, são as menos assistidas quando vítimas de um crime. Para além do recorte racial, a seleção vitimizante obedece a outros recortes de estereótipos. Quanto ao gênero, as mulheres são mais vitimizadas do que os homens, o que explica a comum revitimização secundária de mulheres vítimas de crimes sexuais, por exemplo, em razão da vestimenta ou do local que frequentam. No aspecto social, a seletividade vitimizante é evidenciada pela maior segurança nas áreas nobres em detrimento das periferias, nas quais a atuação policial está muito mais relacionada à criminalização do que à segurança da comunidade.

A *seleção policizante* consiste na seletividade inscrita no “processo de seleção, treinamento e condicionamento institucional ao qual se submetem os operadores das agências policiais” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 56) e, aqui, também recai preferencialmente sobre homens jovens, negros e periféricos inseridos nas patentes inferiores das corporações policiais. Os baixos salários, o péssimo treinamento e os altos riscos aos quais esses agentes são submetidos geram diversas implicações, como a busca por outras fontes de renda, altíssima letalidade, isolamento da própria classe social, desprezo pelas classes médias e, claro, o estereótipo policial, repleto de preconceitos.

Zaffaroni *et al.* (2017, p. 58) elucidam que o discurso legitimador, ao orientar a seletividade discriminatória e projetar a imagem bélica de que é preciso combater a criminalidade violentamente, propicia que o poder punitivo atue exercendo um genocídio entre vulneráveis, independentemente da posição que esses sujeitos estereotipados ocupem no conflito penal:

Se considerarmos que os criminalizados, os vitimizados e os policizados (ou seja, todos aqueles que sofrem as consequências desta suposta guerra) são selecionados nos estratos sociais inferiores, cabe reconhecer que o exercício do poder estimula e reproduz antagonismos entre as pessoas desses estratos mais frágeis, induzidas, a rigor, a uma auto-destruição.

Diante desses massacres institucionalizados, a perspectiva redutora clama pela construção de “um saber que permita ajudar as pessoas criminalizadas a reduzir seus níveis de vulnerabilidade ao sistema penal” (Zaffaroni, 1988, p. 26, tradução nossa), buscando refrear seletividades discriminatórias. Ao ilustrar a metáfora dos diques de contenção, que serviriam como filtros ou comportas seletivas programados pelo Direito Penal para filtrar as correntes mais irracionais do Estado de Polícia e impedir que essas águas transbordem pelo Estado de Direito, Zaffaroni conclui que cabe ao Direito Penal “opor ao poder punitivo uma seletividade com sinal trocado, configurando perante ele uma contra-seletividade” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 157). Uma política criminal redutora poderia cuidar, ainda, da seleção vitimizante e policizante.

3.3. TEORIA AGNÓSTICA OU NEGATIVA DA PENA

O discurso legitimador atribui à pena *funções positivas*, assim denominadas porque, a princípio, contribuem para melhorar a sociedade ou o indivíduo desviante. Cada uma dessas funções positivas está atrelada às *funções manifestas da pena*, ou seja, às funções que o poder estatal declara ou expressa oficialmente para exercer a persecução penal (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 93).

As funções manifestas são classificadas em dois principais modelos: as teorias absolutas conferem à pena a função de retribuição, enquanto as teorias relativas imputam à pena a função de prevenção de crimes. A prevenção pode ser especial, quando os efeitos da pena pretendem atuar sobre os indivíduos criminalizados, ou geral, quando pretendem operar na sociedade como um todo (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 115).

A partir da premissa da sociedade de conflitos e da seletividade penal estrutural, verifica-se que a pena não se dirige a todos os cidadãos indistintamente, de forma a garantir uma suposta retribuição e prevenção de crimes, mas se erige de modo a reafirmar o estereótipo de criminoso atribuído à clientela preferencial da criminalização secundária. A prevenção voltada à sociedade em geral, seja persuadindo pessoas a não cometerem crimes, seja reafirmando a norma, tampouco esboça qualquer certeza de sua eficácia. Como demonstrado, o amplo programa de criminalização primária suscita, de um lado, que quase toda a população cometa um ou mais delitos rotineiramente, de outro, que apenas uma parcela ínfima seja penalizada.

Portanto, os dados sociais revelam que as teorias legitimadoras são meros discursos falaciosos. Não se nega que a pena eventualmente cumpra uma ou outra função positiva, mas isso somente ocorre de forma ocasional e isolada: é como um relógio de ponteiro que, mesmo parado, acusará a hora certa duas vezes ao dia, mas que nas demais será absolutamente ineficaz. Para além de não se comprovarem empiricamente, as funções manifestas legitimam não só a sanção penal, como também o poder punitivo, ocultando seu real exercício, muitas vezes ilegítimo (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 96). Zaffaroni opta, assim, por renunciar às teorias legitimadoras da pena.

Além de negar as teorias apresentadas, o autor também prescinde da busca pelas funções latentes ou reais da pena, ou seja, aquelas que estão ocultas no discurso oficial. Em referência a Garland, Zaffaroni defende que “a pena é um fenômeno social, total, essencialmente complexo” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 98). Portanto, as funções reais da pena podem variar conforme o conflito que a engendrou, o indivíduo ao qual é aplicada ou o poder punitivo que a exerce em determinado tempo e espaço. Pela complexidade e profusão das funções reais da pena, que podem variar desde a manutenção de um modo de produção até a externalização de um sentimento de vingança, Zaffaroni admite não ser possível conhecer a totalidade delas e, então, abdica de construir uma teoria da pena baseada em uma única função real ou presente em todas elas (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 98-99).

Diz-se que a teoria zaffaroniana da pena é *agnóstica* porque confessa não conhecer as funções da pena (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 99), quer porque renuncia às funções manifestas, quer porque admite a impossibilidade de dominar todas as funções reais.

Mas, como é preciso construir institutos de contenção e racionalização do poder punitivo para que se alcance o fim teleológico do Sistema Penal Redutor, Zaffaroni absorve um conceito deslegitimador de pena a partir da concretude do mundo, buscando reconhecer na pena todas as dimensões do poder punitivo – seja formal ou informal, lícito ou ilícito –, pois apenas se limita aquilo que se conhece. Propõe, então, a conceituação da pena como “uma coerção, que impõe uma privação de direitos ou uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 99).

Assim, denomina-se *teoria negativa* porque, de um lado, refuta qualquer função positiva à pena, expressando que apenas inflige dor e restringe direitos, e, de outro, pois trata-se de um conceito por exclusão, dado que concebe como pena toda violência estatal que não repara ou restitui (direito civil) nem detém ou impede um processo lesivo em curso

(coerção administrativa direta) (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 99). O conceito negativo de pena amplifica o que ela efetivamente é (ser), deixando de limitar-se ao que “deveria ser” (dever ser), e impõe que o que ela é deve ser reconhecido pelas decisões judiciais, repercutindo na limitação do poder punitivo (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 100).

Embora a absorção do conceito negativo de pena seja uma proposta imediata, não se pode perder de vista a necessidade de deslegitimar todo o discurso que o fundamenta, desde a criminalização primária à execução da pena e à estigmatização do egresso. Nesse sentido, na execução penal, Rodrigo Martins (2023), após analisar extensamente a aplicação prática da pena privativa de liberdade no Brasil e contrastá-la com a legislação vigente, denuncia que “o discurso jurídico-penal brasileiro referente à finalidade da pena (...) não cumpre nenhum dos requisitos de racionalidade” (Martins, 2023, p. 263), pelo que a solução não está em aplicar as finalidades manifestas pelo discurso, mas em alterar o próprio discurso, deslegitimando-o.

3.4. PLANIFICAÇÃO DA REALIDADE: A NEGAÇÃO DO “PENSAMENTO MÁGICO”

As três premissas anteriores revelam que o Sistema Penal Redutor deve operar com a planificação da realidade. Para isso, deve negar o discurso jurídico-penal legitimador e todas as idealizações que o sustentam, refutando as posições hegemônicas que conferem ao Direito Penal as funções de manter as expectativas de uma sociedade consensual, acabar com a impunidade, fazer justiça e/ou prevenir crimes.

Zaffaroni (2017, p. 16-19) ensina que o sistema penal somente será legítimo quando o discurso jurídico-penal for racional, ou seja, coerente e verdadeiro quanto à operatividade social. Para além da coerência interna, então, é preciso considerar os dados das ciências sociais e da criminologia para entender a realidade empírica tal como ela é (Aniyar de Castro, 2005, p. 125) e, a partir disso, construir um sistema normativo (“dever ser”) que pode “vir a ser” (Zaffaroni, 2017, p. 19), abdicando de modelos ideais, pautados em um “mundo simplificado do dever ser que não é, e nunca chegará a ser” (Zaffaroni, 2021, p. 21).

A necessidade de se ocupar da realidade concreta ganha ainda mais relevo no contexto latino-americano, dada a disparidade material entre os países inseridos no centro da economia global e os países relegados à dependência, os quais, ainda hoje, absorvem

elementos teóricos punitivos dos países centrais sem se preocupar com as anomalias práticas de tais transposições (Zaffaroni, 2017, p. 160-161).

A partir disso, Zaffaroni propõe a construção de saberes e discursos pautados no *realismo marginal*, ou seja, no contexto da periferia do mundo, com todas as peculiaridades que enfrentamos, como o colonialismo e o neocolonialismo, os massacres e “genocídios por gotejamento” (Zaffaroni, 2021, p. 38), a miséria, a desigualdade abissal, etc.

“Realismo”, na perspectiva de Zaffaroni (2017), visa designar o “material do mundo”, ou seja, tudo aquilo “que existe fora e independente de nós”, negando “realidades inventadas” para construir um discurso real e impulsionar “uma práxis redutora da violência” (Zaffaroni, 2017, p. 161-162). “Marginal” em referência tanto à localização periférica do globo quanto à situação de marginalização em que vive a grande maioria da população latino-americana, “marginalizada do poder, mas objeto da violência do sistema penal” (Zaffaroni, 2017, p. 164-165).

A planificação da realidade nos permite questionar alguns mitos do discurso jurídico-penal legitimador.

Um deles é a crença de que seria possível acabar com a impunidade, o que despreza de forma rasteira a seletividade estrutural presente em toda sociedade contemporânea, mas muito mais acentuada em realidades desiguais como a nossa. Como já demonstrado, a eficácia do programa de criminalização primária sempre será diminuta, pelo que a criminalização secundária sempre será a exceção e a impunidade, a regra. O apelo por maior repressão com o objetivo de acabar com a impunidade, portanto, não passa de um discurso político-midiático vazio, fantasioso e inapto a diminuir a violência social. A planificação da realidade nos permite partir dessa premissa para construir soluções mais eficientes e racionais.

Um segundo exemplo é o mito do legislador racional e imparcial, comumente invocado quando se pretende justificar a interpretação de uma norma como “o sentido que o legislador quis dar” a ela, como se tal sujeito detivesse uma vontade passível de ser magicamente revelada pela dogmática (Copetti, 2000, p. 37-44). No Brasil, as candidaturas legislativas são financiadas pelas elites econômicas, que elegem a maior parte dos membros do Congresso Nacional a partir do orçamento privado. É evidente, portanto, que os legisladores eleitos assumem compromissos e projetos compatíveis com essas classes, o que, no âmbito penal, representa a absoluta manutenção do *status quo*. Zaffaroni explica que esse “pensamento mágico” do legislador racional surge pela deliberada “confusão dos planos

normativo e fático”, de modo que a idealização de que “o legislador deve ser racional transmuta-se na ficção de que o legislador é racional” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 155-156).

Um terceiro exemplo é a questão carcerária. Reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” na ADPF 347, não há antagonismo sobre o ambiente indigno e deletério do cárcere no Brasil, o que desde logo recomendaria como imperativo ético, jurídico e racional-econômico a redução do encarceramento. No entanto, os números demonstram o contrário. O argumento encarcerador se impõe sob a promessa de que “basta providenciar mais vagas”, ou “basta melhorar as condições do cárcere”, como fosse possível e providência iminente, que demandaria apenas algum interesse político, o que não é verdadeiro. Conforme dados do SENAPPEN (2022), há cerca de 832 mil presos no país, mas apenas 477 mil vagas, e ainda temos mais de 330 mil mandados de prisão em aberto (CNJ, 2024). Se desde o início do sistema penitenciário brasileiro alcançamos “apenas” 477 mil vagas, não é factível elaborar projeção estatística que permita duplicar tal número a curto, médio ou até longo prazo. Vivemos em um país periférico, com grande demanda de prestações públicas em saúde, educação, saneamento e emprego, assim, não há horizonte que admita o investimento colossal no setor penitenciário que “providencie número suficiente de vagas” ou que melhore sensivelmente a situação carcerária. É necessário afastar o pensamento mágico sobre a melhora nas condições das prisões para que o superencarceramento possa ser discutido de forma racional e humana, como determinam os cânones de um Estado Democrático de Direito. Como dito, o Sistema Penal Redutor se propõe a analisar propostas que “não são, mas podem vir a ser”, desprezando o “dever ser que nunca será”.

4. A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA PENAL REDUTOR

O *Sistema Penal Redutor* somente poderá ser construído e adotado pelos operadores do sistema penal a partir da elaboração de saberes que tenham sua mesma intencionalidade expressa: conter e reduzir o poder punitivo.

Zaffaroni explica que a criminologia é o saber mais hábil a descortinar a funcionalidade real do poder penal no realismo marginal, pois seus contributos são capazes de fornecer dados sociais concretos que nos permitem compreender os processos de criminalização e o funcionamento do aparato punitivo para além do discurso declarado. Portanto, tal estudo torna-se um importante instrumento para a programação do Sistema Penal Redutor, construindo saberes e elaborando críticas que possibilitam uma estrutura dogmática

e uma política criminal (em sentido amplo e estrito) aptas a reduzir e a racionalizar a violência do poder punitivo de forma imediata, e, no futuro, alcançar sua total superação, com a substituição da punição por formas alternativas e efetivas de resolução de conflitos (Zaffaroni, 2017, p. 171-172).

A partir do substrato criminológico, será possível reconhecer formalmente a dinâmica da sociedade de conflitos e a incapacidade do sistema penal em resolvê-los, a seletividade discriminatória estrutural, a ilusão das finalidades manifestas da pena, a violência do poder punitivo formal e informal (paralelo e subterrâneo), dentre tantas outras revelações aptas a deslegitimar o sistema penal e também o discurso jurídico que o escora (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 74-75).

A admissão desses dados concretos indica que serão necessários três principais caminhos para a deslegitimação punitiva: aderir à “criminologia das táticas de resistência” para resistir à violência histórica do poder punitivo na nossa margem (Zaffaroni, 2021, p. 121); aplicar medidas político-criminais que espelhem objetivos realizáveis (Zaffaroni, 2017, p. 174-178); e, fundamentalmente, aderir a uma dogmática que tenha como premissa a deslegitimação do poder punitivo - o *Direito Penal Redutor*.

Para além da atividade prática da criminologia e da política-criminal, o processo de deslegitimação demanda a construção de um novo discurso jurídico e de um novo sistema penal que consagrem a deslegitimação do poder punitivo (Zaffaroni, 2017, p. 172). Como consequência, o *Direito Penal Redutor* deve, a partir dos dados fornecidos pela criminologia, integrar estruturas dogmáticas capazes de orientar as decisões judiciais, pautadas sempre no escopo de limitar o poder punitivo.

Em um Estado Democrático, todo poder precisa ser controlado e, na perspectiva redutora, quem deve exercer a contenção do poder punitivo são os juízes e demais detentores do saber/poder jurídico, pois não há como esperar tal função dos integrantes das demais agências. Os membros do Legislativo detêm poder, motivo pelo qual são grandes interessados na manutenção do sistema tal como ele opera. Os membros das agências persecutórias executam a punição e exercem a maior parte da seletividade, influenciadas pelo populismo punitivo do poder político-midiático. Portanto, chegará às agências judiciais a parcela ínfima dos casos que já foram selecionados pelas demais agências, restando aos juízes a atuação racional e contrasseletiva dos casos concretos (Lourenço Felipe, 2023, p. 21-22). Para a crítica redutora, então, a função do julgador não é punir, mas conter e limitar o poder punitivo, de forma a impulsionar o Estado de Direito (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 40):

O sistema orientador que é proposto aos juízes deve ter por objeto conter e reduzir o poder punitivo. Não são os juízes que exercem o poder punitivo, mas sim as agências executivas, de acordo com o maior ou menor espaço que lhes concedam as agências políticas (legislativas) e que o poder jurídico (judicial) não lhes pode suprimir. O poder de que os juízes dispõem é de contenção e, às vezes, de redução. A mais óbvia função dos juízes penais e do direito penal como planejamento das decisões judiciais é a contenção do poder punitivo. Sem a contenção jurídica (judicial) o poder punitivo ficaria liberado ao puro impulso das agências executivas e políticas e, por conseguinte, desapareceriam o estado de direito e a própria república.

Para conter e limitar o poder punitivo, as agências judiciais devem ser orientadas por esse sistema decisório denominado *Sistema Penal Redutor*, integrado por *standards* teóricos da dogmática penal e processual penal, que somente poderão ser largamente desenvolvidos na Academia. A proposta redutora, então, é que as Universidades deixem de ser meras “reprodutoras ideológicas” do discurso jurídico-penal legitimador e passem a protagonizar a construção de saberes dogmáticos racionais e contrasseletivos, que orientarão a decidibilidade judicial (Zaffaroni, 2022, p. 28).

Iniciativas de Zaffaroni para a dogmática penal redutora podem ser observadas, a título de exemplo, pelas proposições da tipicidade conglobante (Zaffaroni *et al.*, 2010, p. 212 e ss.) e da culpabilidade por vulnerabilidade (Zaffaroni, 2017, p. 267 e ss.). Coerente com a proposta zaffaroniana, Julia Sadalla (2022) propõe a construção redutora do conceito de “bem jurídico-penal”, que reconhece a premissa do conflito, e não do consenso, como ponto de partida para a análise do “bem jurídico afetado”. A autora sugere que a lesividade do bem-jurídico seja analisada não só em toda a estrutura analítica do crime, como também na individualização da pena, e sempre medida pela seletividade discriminatória, visando a aplicação racional e contrasseletiva do conceito pelo Judiciário.

Há ainda muitos outros institutos e elementos da dogmática penal, processual penal e da política criminal a serem construídos e repensados no marco de um sistema penal que expresse teoricamente “que o que é não deve ser, e operar, através das agências jurídicas, para que deixe de ser no menor tempo possível” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 658).

5. CONCLUSÃO

O sistema punitivo não cumpre suas promessas. Não impede crimes, não comunica sensação de segurança, não faz justiça e não “res”socializa condenados. Apesar da perene frustração, recebe todos os dias novas chances e poderes, invariavelmente com autorização para doses ainda maiores do mesmo remédio: sofrimento para os processados e condenados. É reconhecidamente desumano (ADPF 347), seletivo e discriminatório, o que é incompatível com um Estado Democrático. Desfuncional e não democrático, poderia ser extinto, mas não será, ao menos por enquanto. Em uma sociedade de conflitos, a arma penal persistirá como instrumento de opressão na mão do grupo hegemônico. Pior: se extinto o Direito Penal, a violência inerente ao poder não teria filtros que a impedissem de aniquilar vulneráveis.

O contraponto é trazido pelo Sistema Penal Redutor. Tendo como premissa a sociedade de conflitos, a proposta redutora exige compreensão crítica da realidade punitiva, produto da moderna criminologia, e está ancorada na necessidade de construir um arcabouço normativo adequado à realidade marginal brasileira. Não admite o pensamento mágico, “o dever ser que nunca será”, e exige contextualização com a realidade marginal para denunciar problemas e propor soluções factíveis, racionais, legítimas e eficientes.

Compreendidas suas premissas, é imensurável sua capacidade de rendimento, que pode e deve permear não apenas a dogmática penal, objetivo mais evidente, mas também o processo penal, a análise criminológica e a planificação político-criminal.

A inspiração humanista e contrasseletiva permite concluir que a proposta redutora é aquela que mais se aproxima de transformar o que hoje concebemos como Direito Penal. A proposta não está em aprimorá-lo como instrumento de violência, mas em erguer um Direito Penal que viabilize a redução da opressão a partir de saberes teleologicamente orientados para esse fim e, ao cabo, alcançar modelos de solução de conflitos democráticos e eficazes, que serão sempre melhores do que a violência do poder punitivo.

BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA BRASIL, **Onda verde propõe debate sobre aborto em países onde é criminalizado**. Publicado em 28 de set. de 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/onda-verde-propoe-debate-sobre-aborto-em-paises-onde-e-](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/onda-verde-propoe-debate-sobre-aborto-em-paises-onde-e-criminalizado#:~:text=Segundo%20a%20ONG%20americana%20Center,%20e%20Cuba%20(1968).)

[criminalizado#:~:text=Segundo%20a%20ONG%20americana%20Center,%20e%20Cuba%20\(1968\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/onda-verde-propoe-debate-sobre-aborto-em-paises-onde-e-criminalizado#:~:text=Segundo%20a%20ONG%20americana%20Center,%20e%20Cuba%20(1968).). Acesso em 25 de jan. de 2024, às 15h24.

ANIYAR DE CASTRO. Lola. **Criminologia da Libertação**. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. 6ª edição, 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2017.

BINDER, Alberto. **Análisis Político Criminal**. Buenos Aires - Bogotá: Astrea, 2015.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas BNMP Nacional**. Portal do BNMP 2024 Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 22 de fevereiro de 2024, 18h45.

COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ENASP - Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, **Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relatorio_Enasp_-_FINAL_-_web.pdf. Acesso em 25 de janeiro de 2023, às 19h57.

FOLHA DE SÃO PAULO, **O porte de drogas para consumo pessoal não é crime em oito países da América Latina**. Publicado em 09 de set. de 2015. Atualizado em 10 de set. de 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1671352-conheca-os-paises-onde-o-porte-de-drogas-e-liberado-para-uso-pessoal.shtml>. Acesso em 25 de janeiro de 2024, às 15h47.

INSTITUTO SOU DA PAZ, **Brasil esclareceu apenas 1 em cada 3 homicídios nos últimos 7 anos**; veja série histórica do estudo. Publicado em 12 de dez. de 2023. <https://soudapaz.org/noticias/brasil-esclareceu-1-em-cada-3-homicidios-nos-ultimos-7-anos-veja-serie-historica-do-estudo/>. Acesso em 25 de janeiro de 2024, às 21h20.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; SANTOS, Thales Messias dos. **O Princípio da Insignificância sob Perspectiva Redutora**. Delictae, São Paulo, v. 8, n. 14, Jun-Jun.2023, p. 72-100. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/217/150>.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

KUMAGAI, Maria Fumiko Sampaio. **Violência, Gênero e Igualdade: compreensão crítica do crime de estupro no Brasil**. 2023. 202 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Direito Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

LOURENÇO FELIPPE, Carmen Lucia. **A perspectiva contrasseletiva do Direito Penal Redutor**. Boletim IBCCRIM, 31(372), 2023, 20–22. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10038236>.

MARTINS, Rodrigo de Azevedo. **Finalidades da pena: do discurso à operacionalidade da pena privativa de liberdade no Brasil**. 1 ed. São Paulo: D'Plácido, 2023.

QUINNEY, Richard. **Classe, Estado e Crime**. Tradução de Gustavo de Souza Preussler e outros. Curitiba: Editora Ithala, 2016.

SADALLA, Julia Baroli. **Bem jurídico penal: Uma construção redutora**. 2022. 279 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Direito Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**, período de julho a dezembro de 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTlhYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81>. Acesso em 22 de fevereiro de 2024, 18h32.

SILVA SANCHES, Jesus Maria. **A Expansão do Direito Penal**. 3ª ed. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2013.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018. _____ . **Crime, crença e realidade**. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2022.

VEJA SÃO PAULO, 2023. **Polícia só esclarece 4% dos furtos por ano em São Paulo**. Publicado em 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/policia-so-esclarece-4-dos-furtos-por-ano-em-sao-paulo/>. Acesso em 25 de janeiro de 2024, 18h24.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coleção saberes críticos. Coord.: Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: 2012.

_____. **A questão criminal.** Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed., 2 reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

_____. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro.** Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.

_____. **Criminología: aproximación desde un margen.** Bogotá: Temis, 1988.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Trad. Vania Romero Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed, 5. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

_____. **Hacia un realismo jurídico penal marginal.** Buenos Aires: Olejnik, 2022.

_____. **O inimigo no Direito Penal.** Trad.: Sérgio Lamarão. 3ª edição, 6ª reimpressão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia e Editora Revan, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR Alejandro. **Direito Penal Brasileiro, Vol. I: Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2017.

_____. **Direito Penal Brasileiro, Vol. II, I: Teoria do Delito: Introdução Histórica e Metodológica, Ação e Tipicidade.** Rio de Janeiro: Revan, 2010.

All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)